



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC 02053.001.412/2020

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa Locafrios Eirelli. visando à correção de irregularidades na recepção, produção e expedição de produtos.

Aos vinte e seis do mês de julho de 2021, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor,



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

representado pela Exma. **Dra. LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**, 18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada Compromissária, **LOCAFRIOS EIRELLI**, CNPJ Nº 02.937.087/0001-53, com sede à Rua Luiz Eloi de Pontes, nº 667, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.310-210, neste ato representada pelo seu advogado, Dr. [REDACTED] OAB/PE nº [REDACTED], conforme procuração acostada aos autos.

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa-fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO as disposições normativas contidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei 7.889, de 23 de novembro de 1989, e que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

CONSIDERANDO a realização das Verificações Oficiais de Elementos de Controle 001/SIF 646/2018 e 001/SIF 646/2019 empreendidas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizadas na empresa Locafrios Eirelli, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, as quais detectaram a presença de irregularidades estruturais e higiênico-sanitárias relacionadas à recepção, produção e expedição de produtos;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas nos autos, inclusive fornecidas pelo MAPA/PE, a empresa Locafrios Eirelli não cumpriu parte dos prazos previstos nos Planos de Ações para sanar as não conformidades apontadas nas Verificações Oficiais de Elementos de Controle nºs. 001/SIF 646/2018 e 001/SIF 646/2019, motivos pelos quais foram lavrados os autos de infrações nºs 013/5250/2020 e 014/5250/2020, fazendo-se necessária a adoção de providências para a adequação do estabelecimento as exigências sanitárias legais, adotando medidas para o cumprimento das providências propostas em planos de ações constantes dos autos do procedimento em epígrafe;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar as condições de funcionamento conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as medidas propostas nos Planos de Ações decorrentes das não conformidades apontadas nas Verificações Oficiais de Elementos de Controle nºs. 001/SIF 646/2018 e 001/SIF 646/2019, notadamente quanto às adequações abaixo transcritas:

- a) assegurar que a temperatura das Câmaras de Resfriados estejam dentro do padrão, com verificação realizada diariamente, sendo anotada em checklist específico para que caso ocorra alguma não conformidade, a mesma seja apontada e sinalizada ao setor responsável;
- b) assegurar que a temperatura da câmara de congelamento esteja dentro do padrão, com verificação realizada diariamente;
- c) promover as adequações quanto à avaliação dos registros, apresentando um programa de APPCC, assegurando a realização de verificação anual ou quando surgir qualquer alteração no programa;
- d) promover a correção de não conformidades relativas à manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais, calibração), propiciando a existência de vestiários adequados no estabelecimento;
- e) promover as adequações da barreira sanitária, de modo que não esteja em área externa, evitando que os equipamentos fiquem expostos, além de utilização de escova auxiliar para lavagem de botas da forma correta;
- f) corrigir as não-conformidades detectadas na antecâmara, notadamente nas Portas das Docas 1 e 2, de modo a assegurar a vedação completa com o piso, substituir a mesa do computador oxidada, além de evitar que ocorra o armazenamento de equipamentos de proteção individuais expostos e o acúmulo de materiais nesta área;



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

- g) promover as adequações do PAC quanto a água de abastecimento (ponto de coleta/reservatórios/sistema de tratamento/equipamento), notadamente as medidas necessárias quanto aos pontos de coleta;
- h) corrigir as não-conformidades relativas à higiene e hábitos higiênicos dos funcionários, adotando as providências necessárias para que ocorra a substituição diária dos uniformes dos funcionários, bem como a sua devida higienização por lavanderia comprovadamente contratada para esse fim;
- i) promover a correção de procedimentos sanitários operacionais, eliminando a existência na Câmara de Congelados de produtos amontoados, armazenados de forma inadequada, afastando-os da parede, de modo a não dificultar a circulação do frio, bem como adotar as providências para que não existam embalagens secundárias rompidas e produtos expostos;
- j) sanar as irregularidades no controle de temperatura das Câmaras de Congelados, assegurando que a temperatura das mesmas seja inferior a temperatura de conservação dos produtos, orientando, inclusive, aos funcionários a abrirem as portas apenas quando estritamente necessário;
- k) adotar as providências para que o PAC preveja a periodicidade de calibração dos termômetros, promovendo a revisão anual do programa;
- l) apresentar certificado de calibração e aferição em todos os termômetros utilizados no estabelecimento (tipo espeto, a laser, etc...) dentro do prazo de validade, adotando as providências para que diariamente o responsável pela qualidade faça a aferição e a validação através de um termômetro a laser a fim de verificar o seu funcionamento, registrando a constatação em planilha;
- m) adotar providências quanto a água de abastecimento, cumprindo a Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, promovendo as alterações do PAC, bem como a sua revisão anual;
- n) corrigir as não-conformidades relativas a procedimentos sanitários operacionais, adotando as providências para que o PAC descreva sobre o recebimento dos produtos, definindo os limites de temperatura, tempo de espera dos produtos na antecâmara, avarias e destinos dos



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

produtos não conformes, bem como a revisão anual do PAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA deverá adotar as providências necessárias para que as suas dependências e instalações sejam compatíveis com a finalidade do estabelecimento e apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis.

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA deve assegurar que todas as etapas de recepção, produção e expedição de produtos dos produtos sejam realizadas de forma higiênica, a fim de assegurar que os produtos atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse do consumidor.

CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que as instalações, os equipamentos e os utensílios utilizados sejam mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

CLÁUSULA SEXTA – A COMPROMISSÁRIA deve possuir programa eficaz e contínuo de controle integrado de pragas e vetores.

CLÁUSULA SÉTIMA – A COMPROMISSÁRIA deve adotar as providências para que os produtos sejam mantidos em condições que previnam contaminações durante todas as etapas de recepção, produção e expedição de produtos.

CLÁUSULA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA deve dispor de controle de temperaturas dos produtos, conforme estabelecido em normas complementares.

CLÁUSULA NONA – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Recife - FMPDC no caso de constatação em ato de fiscalização, que pode ser realizada pelo Ministério Público, MAPA, APEVISA, VISA, PROCON ou outro órgão público competente.



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

Parágrafo único - A COMPROMISSÁRIA será notificada para sanar os problemas apontados no prazo de 48 horas após o recebimento da notificação, após o qual incidirá a multa diária antes referida, além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou outro órgão competente.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, na conta bancária do Fundo mencionado na cláusula NONA. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo Ministério Público, corrigido monetariamente.

CLÁUSULA ONZE – Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados, além das medidas administrativas adotadas pelo MAPA/PE e outros órgãos competentes, bem como eventuais sanções penais.

CLÁUSULA DOZE – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA TREZE – O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado diretamente pelo MAPA/PE e os órgãos públicos competentes, desde que solicitado pelo Ministério Público.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE**



Ministério Público do Estado de Pernambuco
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil.

Recife, 26 de julho de 2021.

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA
18ª Promotora de Justiça do Consumidor da Capital

[Redacted signature area]

Advogado
OAB/PE nº [Redacted]